

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011

1

Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011	Emendas nº 1 – CAS
	Modifica o caput e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O caput e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com as seguintes alterações:	
		Dê-se § 1º do art. 6º-A e ao inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, a seguinte redação:
Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.	“Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de 6 (seis) meses, no caso do empregado inscrito no FGTS, ou de 3 (três) meses, no caso do trabalhador não inscrito, de forma contínua ou alternada.	“Art. 6º-A.
§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.	§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses contados da dispensa sem justa causa.	§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.
§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho	 (NR)”	 “ (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011

2

Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011	Emendas nº 1 – CAS
Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; 	“Art. 6º-B.	“Art. 6º-B.
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; 	III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e, se for o caso, do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico. (NR)”	III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; “ (NR)
	Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	